



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006241-04.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante GISELDA OLIMPIO CASSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.503

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006241-04.2021.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Pisarewski Moisés

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002): “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.” - Ação patrocinada pela Defensoria Pública Estadual contra o Estado de São Paulo – Honorários que são devidos pela Fazenda do Estado à Defensoria Pública, em observância ao precedente vinculante firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal - Acórdão reformado, com juízo de retratação – Recurso de apelação da Defensoria Pública provido.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por GISELDA OLIMPIO CASSECA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que objetiva o fornecimento dos medicamentos e insumos necessários para o tratamento de sua saúde, conforme sentença proferida na fase de conhecimento, sob pena de multa para cada dia de atraso na realização da obrigação a ser estabelecida por este Juízo em valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como de bloqueio de valores suficientes para aquisição do

medicamento supra referidos e insumos necessários, correspondente a R\$ 6.287,04 (seis mil duzentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), pelo período de três meses, sem prejuízo de outras medidas cabíveis no âmbito cível e criminal.

A r. sentença de fl. 100 julgou extinto o cumprimento de sentença em razão da demonstração do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O Magistrado "a quo" consignou, ainda, ser descabida a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por força do disposto na Súmula nº 421 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs o recurso de apelação às fls. 109/114 para requerer a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, com a alegação de que a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça se encontra superada pelas sucessivas emendas constitucionais que conferiram ampla autonomia administrativa e orçamentária às Defensorias Públicas estaduais (Emenda Constitucional nº 45/2004 e Emenda Constitucional nº 80/2014).

Contrarrazões às fls. 117/125.

O v. acórdão de fls. 138/145 negou provimento ao apelo.

A Defensoria Pública Estadual apresentou recurso extraordinário (fls. 152/159), respondido às fls. 164/176.

A D. Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça determinou a manifestação desta Câmara de

Direito Público acerca do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002, do C. Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Trata-se de determinação de juízo de conformidade para reapreciação da questão envolvendo o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Tem-se que, em 23/06/2023, o C. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002), fixando por unanimidade as seguintes teses:

- 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.**
- 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.**

Diante da consolidação do entendimento da Suprema Corte sobre o tema, é certo que houve a superação do Enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”*.

O v. acórdão de fls. 138/145 que manteve a r. sentença que deixou de fixar a verba sucumbencial se sujeita ao juízo de conformidade no caso.

Dessa forma, o apelo da Defensoria Pública Estadual deve ser provido para que a Fazenda Pública seja condenada ao pagamento de verba sucumbencial, a qual fixo por equidade em R\$ 1.500,00, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em razão do baixo valor atribuído ao cumprimento de sentença (fl. 07).

Pelo exposto, pelo meu voto, promovo a readequação do julgado, com fundamento no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, e dou provimento ao apelo da Defensoria Pública Estadual.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora